

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1042, de 2021)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 10 da MPV 1042/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Pelo menos sessenta por cento do total de cargos CCE dos níveis 5 a 18, serão ocupados por servidores efetivos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 10 da MPV estabelece que os CCE dos níveis 1 a 4 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar. Contudo, não estabelece o quantitativo mínimo de servidores efetivos ocupantes dos níveis 5 a 18, conforme deve constar em lei, para atendimento ao art. 37, V da Constituição Federal.



SF/21587.81902-22

Assim, com redação semelhante à do Decreto 5.497/05, que estabeleceu os limites mínimos de participação dos servidores públicos efetivos nos cargos DAS, propomos a presente emenda, visando evitar que a totalidade das escolhas para níveis altos dos cargos de CCE se destinem unicamente a critérios políticos, sem a proporção de ocupantes desses cargos vinculados às carreiras de seus órgãos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21587.81902-22